ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 22 DE AGOSTO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 628/2013
DATA 23 AGO. 2013 HORAS 11:33
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

"Instituí normas administrativas específicas para inscrição, protesto e ajuizamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributaria e Não-Tributária.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 2º. Os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 3º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e

certeza, será inscrito, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 4º. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I- após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II- após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal;

Parágrafo Único: Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art. 5º. O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - acordos administrativos rompidos;

II- créditos em fase extrajudicial;

III- hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art. 6º. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 7º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 8º. Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 9º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo único – A apresentação a protesto deverá ser realizada pela via eletrônica, quando possível.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 22 dias do mês de agosto de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032 DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que autoriza o protesto de títulos de crédito de natureza tributária e não- tributária inscritos em Dívida Ativa do Município de Gurupi e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei ora apresentado é aumentar a arrecadação de débitos inscritos em dívida ativa que sejam relevantes para a municipalidade e cuja cobrança judicial não compense para a Administração em razão do custo e das inúmeras quantidades de execuções fiscais hodiernamente ajuizadas que impedem o bom trâmite processual de todas as ações em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi.

Trata-se de forma indireta de cobrança dos créditos tributários, vez que a Certidão de Dívida Ativa Fisco possui características de certeza e liquidez, conforme preceituado no inciso VI, do artigo 585, do Código de Processo civil para cobrança e, se for o caso, posterior execução dos referidos créditos.

Disciplina o artigo 585 do Código de Processo

Civil:

"Art. 585. São título executivos extrajudiciais:

(...)

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; "

O protesto de uma Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade da Administração Pública quando esta se apresente antieconômica, em razão dos custos que lhe são inerentes considerados em relação ao valor do débito.

Com efeito, se à Administração Pública é possibilitado o ajuizamento de execução fiscal, que tem por escopo a constrição e a posterior expropriação de bens do devedor, logicamente lhe é possível o menos, qual seja, requerer o protesto de CDA, ato que provoca menor interferência na esfera jurídica do devedor, não possuindo força expropriatória.

Insta salientar por fim que a Lei 12.767/2012 incluiu o parágrafo único na Lei n°. 9.492/1997 deixando expresso que as Certidões de Dívida Ativa da União, Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações estão sujeitas ao protesto, *in literis:*

> *Art. 1° Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*
>
> *Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n° 12.767, de 2012).*

O projeto de protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consiste em, antes de ingressar com a execução fiscal, a procuradoria responsável pela análise e inscrição em dívida ativa encaminhar para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, as certidões de dívida ativa municipal. O referido procedimento encontra-se previsto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, recentemente alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, para constar expressamente a possibilidade de protesto de CDAs.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

O protesto de Certidão da Dívida ativa implicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública, capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal, permitindo o desenvolvimento de novas e melhores ações.

Após nossas explanações, ante os indiscutíveis méritos deste Projeto de Lei que ora encaminhamos, esperamos pela sua aprovação em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Cabo Carlos
Presidente da Câmara Municipal
GURUPI/TO